

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESPÍRITO SANTO GAB. DESEMB - MANOEL ALVES RABELO 05 de Junho de  
2017

Apelação Nº 0010634-90.2015.8.08.0047 SÃO MATEUS - 2ª VARA CÍVEL APTE  
[REDACTED] Advogado(a) CLAUDIA BRITES VIEIRA RELATOR  
DES. MANOEL ALVES RABELO

### V O T O

Conforme consta do relatório, cuidam os autos de Apelação Cível interposta por [REDACTED] em face da r. sentença de fls. 22/22-verso proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus que, nos autos do requerimento de retificação de registro civil, julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Irresignado, apela o autor às fls. 26/32, pugnando pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido de retificação de sua certidão de casamento no que concerne a data de nascimento ali aposta, 29 de fevereiro de 1966, ao argumento de que o ano de 1966 não foi um ano bissexto, logo há erro em seu registro civil, devendo, por conseguinte, ser retificado fazendo constar como data de nascimento o dia 28 de fevereiro de 1966.

**Conheço do recurso, já que tempestivo e por estarem satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.**

Verifica-se dos autos que a magistrada sentenciante indeferiu a pedido de retificação da certidão de casamento do requerente/apelante, porquanto reconheceu não haver erro na data de nascimento da parte requerente, "*estando ausente qualquer das hipóteses contidas no art. 109 da Lei 6.015/73.*" (fl. 22).

Com razão o apelante.

Como é sabido, em regra, as normas que dispõem sobre registro público preconizam a imutabilidade do assento, como meio eficiente de salvaguarda do interesse público na identificação da pessoa na sociedade, bem como a sua procedência familiar.

Contudo, existem hipóteses em que é possível a sua retificação, mediante a comprovação inexorável do erro ou de fato superveniente que configure situação excepcional.

Isso porque o princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica.

*In casu*, depreende-se da certidão de casamento do apelante, acostada à fl. 06, que a data atribuída ao seu nascimento é o dia 29 de fevereiro de 1966.

Todavia, infere-se do calendário trazido pelo apelante que o dia 29 de fevereiro de 1966 não existiu, pelo fato de referido ano civil (1966) não ter sido um ano bissexto.

Segundo consulta realizada a sítios eletrônicos "Chama-se **ano bissexto** o ano ao qual é acrescentado um dia extra, ficando ele com 366 dias, um dia a mais do que os anos normais de 365 dias, ocorrendo a cada quatro anos (exceto anos múltiplos de 100 que não são múltiplos de 400). Isto é feito com o objetivo de manter o calendário anual ajustado com a translação da Terra e com os eventos sazonais relacionados às estações do ano.[...]". (in [https://pt.wikipedia.org/wiki/Ano\\_bissexto](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ano_bissexto))

Verifica-se, portanto, que ano bissexto é aquele que possui um dia a mais do que os convencionais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo este dia extra incluído a cada 4 (quatro) anos. Assim, os anos bissextos possuem 366 (trezentos e sessenta

e seis) dias, incluído este dia extra no mês de fevereiro, que passa a ter 29 (vinte e nove) dias.

Nesses termos, patente o erro no registro referente à data de nascimento do apelante, devendo a pretensão recursal ser acolhida, com fulcro no art. 110, da Lei n° 6.015/73, *in verbis*:

Art. 110. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

Assim, demonstrado de forma inequívoca o erro na certidão de casamento do apelante quanto à data de seu nascimento, impõe-se a retificação do assentamento de fl. 06 para fazer constar o dia 28 de fevereiro de 1966, permanecendo inalterado os demais dados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Retificação de Assento de Nascimento - Data do nascimento com registro em 29 de fevereiro de 1969 - Existência de erro reconhecida - O ano de 1969 não é bissexto e o mês de fevereiro não conta com 29 dias - Retificação determinada - Aplicação do art. 109 da Lei de Registro Públicos (L. 6.015/73)- Decisão Modificada - Recurso Provido. (TJSP, APL 00333797220138260002, 033379-2.2013.8.26.0002 Orgão Julgador 3ª Câmara de Direito Privado Relator Egidio Giacoia, Julgamento 16/09/2014, Publicação 17/09/2014)

Por fim, imperioso registrar que não se trata a hipótese de retificação de nome (nome e prenome), inexistindo, portanto, a necessidade de se perquirir o justo motivo e a preocupação em se

evitar alterações que dificultem ou prejudiquem a identificação do indivíduo perante a sociedade.

Na espécie, flagrante a irregularidade (erro) apontada, imperiosa a retificação pretendida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto para que seja expedido mandado para que o Cartório de Notas e Registro Civil da Comarca de São Mateus/ES averbe a correção, assentando na margem do registro que a data de nascimento do apelante se deu em 28 de fevereiro de 1966 e não como erroneamente registrado em 29 de fevereiro de 1966.

É como voto.

O SR. DESEMBARGADOR ROBSON LUIZ ALBANEZ Voto no mesmo sentido

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER Voto no mesmo sentido

CONCLUSÃO: ACORDA O(A) EGREGIO(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À unanimidade: Conhecido o recurso de [REDACTED] e provido. .